



EDITAL nº 05/2019
GMS nº 14/2019
PROCESSO nº 16.186.075-1
TOMADA DE PREÇOS

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 28 de novembro de 2019, a empresa **O. S. SOUZA & SOUZA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.569.488/0001-75, com sede na Rua Dr. Domingos Modena, nº 25, Vila Rondon, na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, **OFERTOU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2019**, com espeque no artigo 41, §2º da Lei 8666/93 pelos motivos que a seguir expõe:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa IMPUGNANTE alega, em síntese, que haveria a **NECESSIDADE DE REVISÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E DA COMPOSIÇÃO DO BDI REDUZIDO**.

Assim, o vejamos:



EDITAL nº 05/2019
GMS nº 14/2019
PROCESSO nº 16.186.075-1
TOMADA DE PREÇOS

“(...) é possível verificar pontualmente que o preço estimado para a execução do serviço nos itens ora expostos com asterisco (*), é totalmente inexequível, que justifica o presente pedido de revisão, conforme amplamente constatado (...)”;

“(...) Outro fato distinto, é que na composição de preços de alguns itens que serão demonstrados em momento oportuno, a instituição não se atentou ao custo inerente da instalação (...)”;

“(...) Sob a ótica de que a empresa fornecerá e instalará os equipamentos, devemos então incorporar na composição do custo unitário do serviço, os encargos sociais e um lucro justo e razoável, a fim de que a empresa tenha a possibilidade de sobreviver diante de um mercado tão competitivo (...)”.

Nesse sentido, de modo a reforçar a sua tese, a impugnante arrolou orçamentos de empresas locais, tentando justificar o aumento do valor estimado para os itens (22.6.4.1); (22.6.4.2); (22.6.4.3) referentes à aquisição de aparelhos de ar condicionado; itens (22.8.1.1); (22.8.1.2); (22.8.1.3) referentes à aquisição de equipamentos de informática, entre outros.

Da mesma forma, aduz que o preço para instalação de elevadores não teria sido prevista no termo de referência, o que incorre no caso em tela.

A impugnante alega, além disso, que os preços estimados não seriam suficientes para cobrir os custos da aquisição, nem da instalação dos materiais, tornando-se, portanto, inexequíveis.

Por fim, solicita que os orçamentos para aquisição de equipamentos sejam refeitos, de maneira que haja revisão na porcentagem aplicada do BDI reduzido.



EDITAL nº 05/2019
GMS nº 14/2019
PROCESSO nº 16.186.075-1
TOMADA DE PREÇOS

MÉRITO

Isto posto, PRELIMINARMENTE, infere-se que a referida impugnação foi interposta tempestivamente.

A lei 15.608/2007, por intermédio de seu art. 72, I, define que o prazo de impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas. Assim o vejamos:

Art. 72. O edital de licitação pode ser impugnado, motivadamente:

I - (...);

II - por qualquer interessado em participar da licitação, até **dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas**. (Grifo nosso);

No mesmo sentido, o Decreto nº 5450/2005 aponta em seu art. 18 que o prazo de impugnação deve observar o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da abertura das propostas. Assim o vejamos:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (Grifo nosso).

Ora, da conjugação de ambos os dispositivos legais, infere-se que a empresa ofertou impugnação de forma tempestiva, razão pela qual incursionamos pela análise da matéria de fundo.

No que atine à análise do mérito PROPRIAMENTE DITO, importa notar que vige no Direito Administrativo o princípio da vinculação ao instrumento do edital, em função do qual todas as deliberações administrativas estão vinculadas ao edital do certame. Trata-se, portanto, de um imperioso limite à discricionariedade

3



EDITAL nº 05/2019
GMS nº 14/2019
PROCESSO nº 16.186.075-1
TOMADA DE PREÇOS

administrativa, de modo a salvaguardar a segurança jurídica nos procedimentos administrativos, em especial aos de licitação.

Da leitura atenta do memorial descritivo, denota-se que todos os equipamentos que integram a presente obra e que foram objeto de questionamento, contemplaram a previsão de BDI reduzido.

O fato da impugnante insurgir-se em relação aos preços dos equipamentos, atribuindo-lhes a suposta condição de “inexequíveis”, a partir do incremento de pesquisas locais de preços, merece algum cuidado e, por certo, alguma reflexão.

Os preços que orientaram a composição do termo de referência no concernente ao fornecimento dos equipamentos, além evidentemente das balizas da tabela SINAP, na questão específica da obra, foram obtidos após ampla pesquisa de mercado, o que por si só, já reforça a exequibilidade dos preços.

Desse modo, é natural que as empresas interessadas promovam a cotação em centros maiores, de tal modo que a maior disponibilidade de oferta justifique preços mais apazíveis.

Nesse cariz, a tese da inexequibilidade da obra calcada, estritamente, no mercado local revela-se um tanto quanto frágil, de modo que apenas na abertura do certame teremos condições de firmar ou não tal entendimento.

Uma coisa é certa: preços orientados por pesquisas locais, por si só, não representam indícios de inexequibilidade, por uma razão muitas simples. Não existe uma grande oferta que estimule, igualmente, uma grande competição. Cenário, portanto, completamente diferente dos grandes centros.

4



EDITAL nº 05/2019
GMS nº 14/2019
PROCESSO nº 16.186.075-1
TOMADA DE PREÇOS

A Universidade tem um compromisso social na perspectiva do desenvolvimento local e regional, porém não abre mão do melhor preço. É na combinação desses princípios que ela ajusta as suas diretrizes de atuação, sobretudo como agente fomentador de investimentos.

Além disso, o Acórdão 325/2007 do TCU assevera não ser razoável a incidência de lucro sobre a compra de materiais, que não integram a chamada atividade-fim da empresa.

“Quanto à Administração Central e ao Lucro, nesta situação, entende-se que seus percentuais devem ser inferiores em relação aos estabelecidos para a execução da obra, tendo em vista que a natureza desta operação tem complexidade menor, exigindo menos esforço e tecnologia para sua realização do que os demais serviços prestados”.

Conclui-se, portanto, que os componentes do BDI para fornecimento de materiais e equipamentos apresentam características próprias que as diferem dos componentes que integram o BDI de serviços de engenharia, o que justifica a adoção de uma taxa diferenciada em patamar inferior, especialmente em virtude da redução do percentual de algumas parcelas e da questão tributária, como a exclusão do ISS em razão da ausência de fato gerador para incidência desse imposto.

Observa-se também, que as cotações realizadas para obtenção do preço médio do elevador contemplam também sua instalação.

5



EDITAL nº 05/2019
GMS nº 14/2019
PROCESSO nº 16.186.075-1
TOMADA DE PREÇOS

Por fim, reitera-se que houve a previsão de BDI (seja padrão ou diferenciado) em todos os equipamentos que integram a presente obra e o valor total estimado encontra-se compatível com obras de porte similar.

DECISÃO

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, razão pela qual, foi recebida e conhecida.

Já no que atine ao mérito, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas no pedido de impugnação não têm o condão de ensejar a reformulação do edital, razão pela qual negamos provimento e mantemos a data retro fixada para a abertura do certame.

Jacarezinho, 29 de novembro de 2019.

Eduardo Rodrigues Andrade
Comissão de Licitação

João Lucas Thabet Venturine
Comissão de Licitação

Valdomiro Kazmierczak
Comissão de Licitação

Leticia Sacoman Sampaio
Secretaria de Obras